

LEI N.º 316/2000
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

“REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CRIADO PELA LEI N.º 260/2000, DE 17 DE ABRIL DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º- Fica reformulado nos termos desta Lei o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de turismo coordenadas e executadas pelo órgão municipal de turismo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo fica diretamente subordinado ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, a quem cabe sua gestão e fiscalização.

§1º - O Conselho Municipal de Turismo, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo até o último dia de novembro de cada ano, um planejamento das atividades para o ano seguinte e zelará pelo cumprimento desse planejamento;

§2º - O Conselho Municipal de Turismo, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, até o último dia de fevereiro de cada ano um relatório das atividades do ano anterior.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Sócio-Econômico, em relação ao FUMTUR:

I - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, o plano de aplicação a cargo do FUMTUR, em consonância com o Programa de Turismo, previamente elaborado e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo a demonstração da receita e despesa do FUMTUR, sempre que solicitado;

III - Encaminhar a Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; e,

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUMTUR.

IV - Assinar cheques com o Chefe do Poder Executivo ou com o Ordenador de Despesas Secundário, na sua ausência;

V - Ordenar empenhos e pagamento de despesas do FUMTUR;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos que serão administrados pelo FUMTUR.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Turismo tem um Coordenador, indicado pelo Secretário Municipal de Turismo e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual tem as seguintes atribuições:

I - Preparar e encaminhar a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Sócio-Econômico o demonstrativo mensal das receitas e despesas;

II - Manter o controle da execução orçamentária do FUMTUR, referente a empenhos, pagamento e liquidação de despesas e ao recebimento de receitas do FUMTUR;

III - Manter, em coordenação com o Serviço de Patrimônio do Município, o controle sobre os bens patrimoniais sob a guarda do FUMTUR;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de turismo a serem submetidas ao COMTUR;

V - Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômica-financeira do FUMTUR;

VI - Apresentar ao Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Sócio-Econômico a análise e avaliação da situação econômica-financeira do FUMTUR;

VII - Manter controle sobre os convênios e contratos de prestação de serviços encaminhando mensalmente ao Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Sócio-Econômico relatório de acompanhamento e avaliação.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - Os recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Fundo Estadual de Turismo;

II - As dotações constantes do orçamento municipal e os recursos adicionais que a lei estabelecer;

III - As doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de instituições nacionais ou internacionais ligadas ao Turismo;

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras efetuadas pelo FUMTUR;

V - As parcelas do produto de arrecadação de receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, da prestação de serviços e de transferências que o FUMTUR tiver direito por força de lei;

VI - Os recursos provenientes de taxas, alvarás, licenças, certidões e multas, relativo a toda e qualquer atividade econômica de turismo e similares, bem como:

- licença de ambulantes, circos, parques;
- ônibus de turismo;
- embarcações;
- feira livre;
- publicidade;
- carros de som.

VII - Doações em espécie, feitas ao FUMTUR;

Art. 6º - Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços turísticos desenvolvidos pelo órgão municipal de turismo ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a instituições conveniadas ou contratadas para execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários as atividades turísticas;

IV - Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços relacionados ao turismo;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

VII - Atendimento a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de turismo.

Art. 7º - O orçamento do FUMTUR tem por objetivo evidenciar a situação econômica e financeira dos programas de turismo, observadas as normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, simultâneos e subsequente, apurando e informando custos bem como interpretando e analisando os resultados obtidos;

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas

Parágrafo Único - A contabilidade emitirá os balancetes mensais de receita e despesa do FUMTUR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação em vigor;

Art. 10 - A proposta orçamentária do FUMTUR, integra o orçamento do Município;

Art. 11 - As contas e relatórios da Gestão do FUMTUR, serão submetidos a apreciação do Conselho mensalmente, de forma sintetizada e anualmente, de forma analítica;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Iguaba Grande, 29 de dezembro de 2000.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -